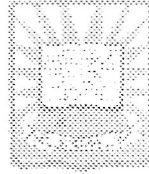


RECEBEMOS
Em 24/08/2004
Câmara Mun. de Maracaju
CNPJ 15.469.117/0001-96



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.469.117/0001-96

PROJETO DE LEI N.º 005, de 24 de agosto de 2004.

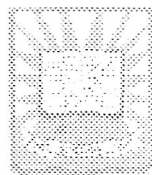
Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Maracaju-MS e dá outras providências..

O Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e consoante as disposições inseridas na Constituição Federal, faz saber que o Soberano Plenário aprovou a seguinte **LEI**:

Art. 1.º. O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Maracaju – MS para a legislatura de 2.005 a 2.008, fica fixado em R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), dentro do limite de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, consoante informações constantes de certidões de Deputados e da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul que noticiam os subsídios dos parlamentares estaduais ora em R\$ 15.502,50 (quinze mil, quinhentos e dois reais e cinquenta centavos).

Art. 2.º. O subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar ao índice percentual de 5% da receita do Município, observando ainda o Duodécimo Mensal deste Poder Legislativo e as disposições inseridas na Lei Complementar Federal n.º 101 e demais normas legais pertinentes.

Art. 3.º. A ausência do vereador à sessão ordinária, ou a sua não participação na ordem do dia da sessão legislativa realizada, implicará no desconto de $\frac{1}{4}$ do valor do seu subsídio mensal para cada falta verificada, salvo



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

justificativa apresentada tempestivamente ou consoante permissão regimental.

Art. 4.º. No período do recesso legislativo, os subsídios mensais serão pagos de forma integral.

Art. 5.º. O comparecimento efetivo as sessões extraordinárias realizadas no período de recesso legislativo será remunerado na proporção de $\frac{1}{4}$ do subsídio mensal para cada sessão, até o máximo de quatro, observada a disponibilidade efetiva de recursos para a realização das despesas com a finalidade.

Art. 6.º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: 3.1.90.11 – Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil, consignada no Orçamento do Poder Legislativo Municipal em cada exercício financeiro.

Art. 7.º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Maracaju-MS, 01 de setembro de 2004.


**WALKER DE CASTRO
PRESIDENTE**


**NATALÍCIO MARTINS PARÉ
VICE-PRESIDENTE**


**LAUDO SORRILHA
PRIMEIRO SECRETÁRIO**

**HÉLIO ALBARELLO
SEGUNDO SECRETÁRIO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N.º 005, de 01 de setembro de 2004.

Fixa o subsídio dos Vereadores do Município de Maracaju-MS e dá outras providências..

O Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e consoante as disposições insertas na Constituição Federal, faz saber que o Soberano Plenário aprovou a seguinte **LEI**:

Art. 1.º. O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Maracaju – MS para a legislatura de 2.005 a 2.008, fica fixado em R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), dentro do limite de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, consoante informações constantes de certidões de Deputados e da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul que noticiam os subsídios dos parlamentares estaduais ora em R\$ 15.502,50 (quinze mil, quinhentos e dois reais e cinquenta centavos).

Art. 2.º. O subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar ao índice percentual de 5% da receita do Município, observando ainda o Duodécimo Mensal deste Poder Legislativo e as disposições insertas na Lei Complementar Federal n.º 101 e demais normas legais pertinentes.

Art. 3.º. A ausência do vereador à sessão ordinária, ou a sua não participação na ordem do dia da sessão



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

legislativa realizada, implicará no desconto de $\frac{1}{4}$ do valor do seu subsídio mensal para cada falta verificada, salvo justificativa apresentada tempestivamente ou consoante permissão regimental.

Art. 4.º. No período do recesso legislativo, os subsídios mensais serão pagos de forma integral.

Art. 5.º. O comparecimento efetivo as sessões extraordinárias realizadas no período de recesso legislativo será remunerado na proporção de $\frac{1}{4}$ do subsídio mensal para cada sessão, até o máximo de quatro, observada a disponibilidade efetiva de recursos para a realização das despesas com a finalidade.

Art. 6.º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta da seguinte dotação orçamentária: 3.1.90.11 – Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil, consignada no Orçamento do Poder Legislativo Municipal em cada exercício financeiro.

Art. 7.º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Maracaju-MS, 01 de setembro de 2004.


**WALKER DE CASTRO
PRESIDENTE**